



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Procedimento nº 051 de 2009

Recorrente: MARCO ANTONIO BATISTA

Assunto: Recurso administrativo. Reforma de Decisão Administrativa-Pena de Advertência.

RELATÓRIO

O recorrente aviou o presente recurso administrativo face decisão da Defensora Pública – Geral que aplicou a pena de advertência, face representação do Ministério Público da comarca de Passos, pelo fato do recorrente ter ser mostrado inerte em apresentar Alegações Finais, nos autos nº 479 08 145627-5, em relação ao assistido Emerson Jean Militão.

Sobredito processo, o recorrente em 03.07.2008 foi intimado a apresentar Alegações Finais, sem que houvesse a manifestação da Defesa Pública, a intimação foi renovada em 16.07.2008, até que definitivamente a peça processual foi apresentada em 11.01.2009.

Por tal motivação foi instaurado o presente procedimento, por violação do art. 79, inciso IV e V, da LC 65/03.

A Portaria de instauração do PAD 51/2009 foi publicado em 11 dezembro de 2009, às fla. 66.

A Comissão Sindicante foi designada, conforme fls. 69.

O recorrente foi intimado para apresentar Defesa Prévia, o que efetivamente foi concretizado pelo recorrente, apresentando-a, às fls. 94/97.

O recorrente acostou a Resolução nº 62/2009 da Defensoria Pública Geral, delimitando as atribuições dos Defensores Públicos da Comarca de Passos, o que pode ser conferida às fls. 102/104.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente oficiou à Defensoria Pública Geral e respectivamente a Corregedoria Geral, acerca das dificuldades de prestar assistência jurídica integral aos assistidos da Comarca de Passos, conforme fls. 126/135.

O recorrente foi interrogado às fls. 145/147, e na mesma assentada foi ouvida a testemunha de fls. 149/150.

O recorrente apresenta suas Alegações Finais no procedimento, oportunidade que requer a improcedência do procedimento administrativo disciplinar, por não restar provado violação de dever funcional, sendo pelo arquivamento do procedimento, conforme fls. 191/198.

A Comissão Processante ao final apresenta relatório conclusivo, e em ralação a conduta do recorrente resolveu pela absolvição, diante do quadro caótico da Defensoria Pública de Passos, não imputando responsabilidade pelo atraso na devolução do processo, com a devida prestação jurídica, às fls. 210/222.

A Corregedoria-Geral em Parecer às fls.227/232 entendeu pela aplicação da pena de advertência ao recorrente, violação do art. 79, incisos III,IV e V c/c art.87, inciso I e art.88, inciso I,§ 1º, ambos da LC nº 65/2003.

A Defensoria Pública Geral, em decisão fundamentada e motivada aplicou a pena de advertência ao recorrente, pelos fundamentos legais já asseverados, conforme fl. 235/240.

O recorrente inconformado com a pena aplicada avivou recurso ao Egrégio Conselho Superior, conforme fls. 250/257, pugnando pela atipicidade da conduta, requerendo a reforma da decisão da aplicação da pena.

Em síntese é o relatório.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MÉRITO.

O caso em apreço nos conduz a uma investigação da realidade, qual seja: Legalidade ou realidade.

O magistrado ao comunicar ao representante da acusação, porque se tratava de um processo criminal, do atraso do Defensor Público em entregar os autos com vista, desconhecendo o juiz que se há algum órgão para tal processamento seria a Corregedoria-Geral.

Promotor de Justiça é parte em matéria criminal e, não fiscal da lei.

Cabe saber se o puro magistrado sempre prolatou suas sentenças a tempo, a hora e no prazo?

Legalmente todos os profissionais do direito sofreriam alguma sanção disciplinar-administrativa por não cumprirem os prazos legais sujeitos às suas manifestações.

Os sérios profissionais do direito quando não cumprem prazos, com certeza alguma falta de estrutura é visivelmente notada.

Essa relatoria não é mesquinha ao atribuir a morosidade da justiça porque juiz, promotor, defensor público, procurador e advogado não cumprem prazos.

A questão da morosidade da justiça é de logística, administrativa (gestão) e, infelizmente dependente de vontade política.

Não há dúvida alguma em afirmar que o recorrente em não apresentar as Alegações Finais, pelo expressivo lapso temporal que o processo ficou na posse da Defensoria Pública, violou os parâmetros legais de nossa atuação funcional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode, na mesma velocidade fechar os olhos para nossa realidade, pois a Instituição amargou e ainda amarga graves problemas na sua estrutura administrativa – pessoal e de logística.

Não é crível que, à época, em uma comarca com Vara de Família e Central de Conciliação, três Varas Cíveis, duas Varas Criminais cumulativas, com Execução Penal, Precatórias, Infância e Juventude e, ainda nas duas Varas do Juizados Especial, pudesse ficar sob a responsabilidade de um só defensor público.

Ressalte-se que no interior mais de noventa por cento dos feitos são de responsabilidade da Defensoria Pública.

Cifre-se que, o recorrente não atuava sozinho como órgão de execução. No período dois defensores públicos estavam em licença saúde, sem previsão de retorno, e duas defensoras públicas em gozo de férias.

O recorrente era Coordenador Local e, já preanunciando problemas da falta de órgão de execução, diligentemente oficiou a Defensoria Pública Geral, solicitando novos defensores públicos, conforme fls.126/127 e, novamente às fls. 134/135.

A Corregedoria-Geral também cientificada das dificuldades vivenciadas pela Defensoria Pública de Passos, como se vê às fls. 128/131.

A rasa relatoria observou na defesa inicial do recorrente algumas impropriedades, mas nada que retire a verdade lastimável que passava a Defensoria Pública de Passos.

Uma, o recorrente na sua Defesa Prévia tentou justificar o atraso na entrega dos autos, sem as Alegações Finais apresentadas, imputando ao assistido a terrível e utilitarista tese do Direito Penal do Autor.

Duas, o recorrente trata a sede da Defensoria Pública de Passos, de “Escritório de Passos”, conforme fls.132.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A situação da Defensoria Pública de Passos era e, talvez, ainda seja complicada, que houve a necessidade de baixar a Resolução nº 62 delimitando as atribuições dos órgãos de execução da Defensoria Pública de Passos, como pode ser conferido às fls.102/104.

A Defensoria Pública Geral ainda fez publicar nova Resolução, a de número 0189/2009, aperfeiçoando a anterior.

As Resoluções são o puro reflexo das dificuldades dos Defensores Públicos de Passos em prestar Assistência Jurídica aqueles necessitados.

O recorrente em sua defesa final alega total impossibilidade física de atuar sozinho, como órgão de execução nas 08 (oito) Varas Judiciais existentes na Comarca.

A crise verificada na Defensoria Pública de Passos foi noticiada à Defensoria Pública Geral em Janeiro de 2008.

No mês de julho/2008 a crise se instalou completamente na Defensoria Pública de Passos.

No ápice da crise foi deferidas férias em idênticos períodos para dois órgãos de execução, o que sem dúvida acelerou o estrangulamento da prestação jurídica pela Defensoria Pública de Passos.

A conduta do recorrente poderia de fato violar o postulado do art. 79, incisos IV e V, da LC 065/2003.

De outra banda, a legalidade no que tange o provimento dos cargos de Defensor Público (1.200 cargos) e da aérea meio até essa data não foi implementada.

A Corregedoria Geral deve fiscalizar e a Defensoria Pública Geral deve punir sim os desidiosos, mas sem descurar de nossa realidade.

Estamos que o recorrente não tinha condições de acudir a tempo e a hora todos os processos sob a responsabilidade da Defensoria Pública de Passos, em vista do acúmulo de atribuições.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É ilusão pretender que o recorrente ao tempo dos fatos pudesse desempenhar suas funções com zelo, presteza e com eficiência, as demandas a que estavam sujeitas a Defensoria Pública de Passos.

Noticiou ainda que, até a própria Corregedoria Geral reconheceu a precariedade administrativa – pessoal e logística, pela qual passa a Defensoria Pública de Passos, conforme fls. 222.

A relatoria isenta de responsabilidade o recorrente, pois na realidade a legalidade não se completou, pois caso não houvesse descaso histórico com as demandas da Defensoria Pública de Minas Gerais, a legalidade superaria a realidade.

O voto acompanha *in totum* o Relatório Conclusivo da Comissão Processante, conforme fls. 210/222, oportunidade que parabenizo a excelência dos trabalhos.

É como voto.

Atenciosamente,

Evaldo Gonçalves da Cunha
Conselheiro Relator